

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 051 de 30 de setembro de 2019.
"Susta o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, que "Altera o art. 14 do Decreto nº 302, de 21 de maio de 2019, que dispõe acerca da regularização fundiária de parcelamento de solo em área urbana ou área rural com destinação urbana, no âmbito da lei federal nº 13465 de 11 de julho de 2017, regulamentando as leis municipais nº 2465 de 02 de fevereiro 2015 e nº 2610 de 26 de outubro de 2017" e estabelece outras providências."

PROTOCOLO Nº: 2606/2019.

DATA DA ENTRADA: 30 de setembro de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: 30/09/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 18/10/2019	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: CONCESSÃO E DEBIDO DE

VISTA AO VEDICADOR A BARONE
TEM 5 DIAS DI MANIFESTAR

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	51 Nº 358
	Em <u>30</u> / <u>09</u> / 201 <u>9</u> Horas <u>19:46</u> Sobrº <u>2606</u> Ass. <u>José Eduardo Ramsay Torres</u> Protocolo Interno		
AUTOR: Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC			
<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE _____ DE SETEMBRO DE 2019.

"Susta o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, que "Altera o art. 14 do Decreto nº 302, de 21 de maio de 2019, que dispõe acerca da regularização fundiária de parcelamento de solo em área urbana ou área rural com destinação urbana, no âmbito da lei federal nº 13465 de 11 de julho de 2017, regulamentando as leis municipais nº 2465 de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2610 de 26 de outubro de 2017" e estabelece outras providências".

O Vereador **José Eduardo Ramsay Torres - PSC**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o **Decreto Municipal nº 516, de 19**

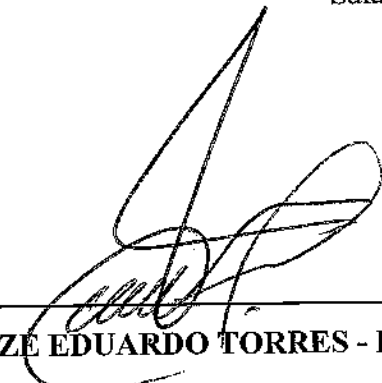


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de agosto de 2019, que trata da criação da Taxa de Processamento de Dados, no valor de 15 URM – Unidade de Referência do Município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.



ZE EDUARDO TORRES - PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submeto ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o **Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019**, por total infringência ao princípio da separação de poderes, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;” (gf)

O objetivo do Processo que leva-nos a sustar o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, no caso, as Leis Municipais nº 2465 de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2610 de 26 de outubro de 2017.

A criação de taxa impõe a existência simultânea de requisitos, tidos como “fatos do Estado”, que são: o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da “taxa”, e, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, permitindo a cobrança do tributo em foco. Ainda, como dito, a instituição da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

taxa de serviço se dá em razão da disponibilização de serviços públicos caracterizados como “divisíveis” e “específicos”.

O Decreto Municipal nº. 516 de 19 de agosto de 2019, que, dentre outras disposições, instituiu a Taxa de Processamento de Dados o valor de 15 URM – Unidade de Referência do Município, em favor do Município de Cáceres/MT, definindo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pelo Município ao requerente da Reurb-E, que optar pela utilização dos dados já compilados pelo Poder Executivo Municipal, discriminados nos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 12 e nos incisos I, III, IV, V e VII do artigo 13, tendo previsão no Decreto nº 302, de 21 de maio de 2019.

Ocorre que, conquanto o Decreto Municipal nº. 516 de 19 de agosto de 2019 tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TPD, resta evidente que o aludido decreto não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por consequência, violou também o disposto no art. 150, também da Constituição Federal, estabelecendo este preceito que: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Logo, Decreto não é lei em sentido estrito, não tem o mesmo rito nem é submetido ao rigor do processo legislativo. Decreto não é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, mas do Poder Executivo Municipal e a Constituição não dá ao Executivo o poder de mexer na regra matriz de nenhum tributo, exceto tratar de alíquotas daqueles expressamente delimitados. Trata-se de definição constitucional que não pode ser ignorada pelo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu poder regulamentar, violando o princípio da separação dos poderes, não poderia a matéria ter sido regulamentada por meio de decreto municipal, razão pela qual o mesmo deve ser sustado de imediato.

Assim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo, na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos ao poder público para a análise e o deferimento do referido processo, sendo certo que o ato torna-se nulo pelo fato do ato normativo do *Poder Executivo ter exorbitado do poder regulamentar*, conforme demonstrado neste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.



ZÉ EDUARDO TORRES - PSC
Vereador

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO CONTRATO ADM. Nº 12/2015-PGM**

Contratante: Município de Cáceres-MT, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Contratada: AUTO POSTO TUIUIU LTDA.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 19/2014.

Objeto: Contratação da Empresa Especializada para Aquisição de Lubrificantes, Diesel comum e Aditivos para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes das obrigações assumidas em decorrência deste contrato correrão pela rubrica através da Dotação Orçamentária conforme discriminadas abaixo:

Órgão/Unidade:

08.060.3.0

03.060.1.0

Fundação Programática:

17.612.1026.2.053

15.451.1022.2.078

Natureza Da Despesa:

3.3.90.30.03

3.3.90.30.02

Fonte De Recursos:

(100) Material de consumo

(100) Outros materiais de consumo

Local e Data: Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 09 de fevereiro de 2015.

VALTER DE ANDRADE ZACARKIM

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Contratante

PARISI GIOLIANO

AUTO POSTO TUIUIU LTDA

Contratada

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 2.485 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.**

Trata da Parcial Regularização Fundiária de Interesse Social nos Bairros Jardim das Oliveiras; Jardim Imperial; Jardim Paraíso e São Luiz da Ponte no Município de Cáceres - MT, de acordo com as Leis Federais nº 9.636 de 16 de maio de 1.996 e 11.977, de 7 de julho de 2009 e modificações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º A regularização fundiária de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares, públicos ou privados e, também, à inclusão da ocupantes dos imóveis, de modo a garantir o direito social à moradia, o plano desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º

A regularização fundiária de interesse social prevista no art. 1º desta lei será de natureza parcial e executada nos Bairros Jardim das Oliveiras; Jardim Imperial; Jardim Paraíso e São Luiz da Ponte no Município de Cáceres - MT e tem por objeto a regularização do domínio do cidadão ocupante do lote desprovido de registro imobiliário e que foram contemplados com o Programa FNIHS - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação municipal em vigor.

§ 1º Para efeito de regularização preconizada na presente lei, serão adotadas as descrições, memoriais e plantas de cada um dos bairros referidos no caput, conforme previsto na Lei Municipal 1.411 de 23 de outubro de 1977, combinado com as modificações introduzidas pela Lei Municipal 2.431 de 12 de maio de 2014, ficando dispensada a demarcação urbanística de que trata o artigo 55 da Lei Federal 11.977/2009.

§ 2º Para a regularização do domínio preconizado nesta lei deverá haver prévio levantamento e notificação daqueles que foram atendidos pelo programa previsto no caput para que integrem o procedimento, trazendo para o processo documentação pessoal; documentação relativa à ocupação ou à propriedade se for o caso; certidão de inteiro teor do lote ou do loteamento, se particular e devidamente registrado, comprovante de cadastramento imobiliário no município e todas as demais informações pertinentes ao regular e devido desenvolvimento do processo de regularização.

Artigo 3º A presente regularização fundiária de interesse social adota por referência os seguintes princípios:

- I - ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda;
- II - articulação da política habitacional com políticas setoriais de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana tendo em vista maior qualidade de vida na malha social urbanizada;
- III - garantir o devido contraditório com a participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;
- IV - estimular a resolução extrajudicial de conflitos que viabilize a implantação da urbanização; e
- V - garantir o direito de propriedade mediante a concessão do título de domínio, a ser expedido preferencialmente para o nome da mulher.

CAPÍTULO II

DA MODALIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 4º O Projeto de regularização fundiária de interesse social em área de domínio público observará, rigorosamente, os pressupostos e requisitos elencados na Lei Federal 9.636 de 16 de maio de 1.996 e suas modificações posteriores.

CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREA DE DOMÍNIO PARTICULAR

Artigo 5º O Projeto de regularização fundiária de interesse social em área de domínio particular observará, rigorosamente, os pressupostos e requisitos elencados na Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009 e suas modificações posteriores.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo 6º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá instaurar-se mediante ato de iniciativa do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mediante assessoria jurídica do Presidente da Comissão a ser instalada para processar e executar a regularização, observando-se os seguintes procedimentos:

I - Formação da Comissão de Regularização Fundiária, integrada e presidida por 01 Assessor Jurídico do quadro da Administração Municipal e constituída por 02 representantes da Secretaria de Ação Social, sendo 01 cadastrador e 01 auxiliar administrativo, três representantes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sendo 01 Engenheiro e 01 Desenhista e 01 Auxiliar Administrativo.

II - Tratando-se na espécie de Regularização Fundiária em Bairros já consolidados serão adotadas as peculiaridades próprias de cada um dos bairros previstos no artigo 2º e respectivas matrículas imobiliárias; o sistema viário existente, os equipamentos públicos e as infraestruturas básicas que já integram os respectivos bairros, dispensando-se novas obras ou serviços desta natureza, com ressalva dos serviços de manutenção e conservação da atribuição do poder público municipal;

III - A Comissão deverá notificar pessoalmente todos os interessados para integrarem o processo, comunicando que deverão apresentar todos os documentos pessoais e do domínio imóvel ou da ocupação da área;

IV - A Comissão deverá notificar a Procuradoria do Estado e a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, para, querendo, manifestarem interesse no presente processo no prazo de 30 (trinta) dias;

V - A Comissão deverá notificar os proprietários dos lotes ou do loteamento particular objeto da regularização fundiária, para, querendo, manifestarem interesse no procedimento no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - A Comissão deverá identificar os atuais confinantes de cada terreno ou ocupação, qualificando-os e notificando-os para que, querendo, manifestem interesse no procedimento administrativo;

VII - Solicitar certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, arquivada pelo registro de imóveis;

VIII - Deverá proceder com o levantamento da situação de cada uma das áreas a ser regularizada, lavrando-se auto descrevendo as características do domínio ou da ocupação; o tempo de posse ou da ocupação; a condição social da posse ou da ocupação; as benfeitorias existentes;

IX - Deverá executar a medição elaborando-se mapa, material descritivo do terreno e das solicitações realizadas, nos quais constem suas medidas perimétricas, área total, confrontantes, coordenadas de preferência georreferenciadas, nome do ocupante, número das matrículas ou transcrições atingidas e o nome dos proprietários na hipótese de loteamento particular;

Artigo 7º Na ausência de impugnação de qualquer interessado no prazo previsto no artigo anterior o Poder Público dará por encerrada a primeira fase da Regularização, lavrando-se o respectivo Termo observando-se no que couber o disposto no artigo 7º desta Lei.

Artigo 8º Havendo qualquer impugnação a Comissão deverá adotar todas as meios possíveis para solução amigável do incidente, lavrando-se de tudo o respectivo Auto, podendo utilizar-se da mediação judicial até à conclusão final da regularização de todos aqueles que se habilitarem no procedimento.

Artigo 9º A regularização fundiária de interesse social prevista nesta lei será encerrada mediante a expedição do Auto de Regularização Fundiária elaborado pela Comissão e depois de aprovado e assinado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos e pelo Prefeito Municipal deverá ser encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis para averbação.

Artigo 10º No registro de imóveis deverá ser adotada a transcrição prevista no artigo 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2008, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011 para proceder-se com a averbação do Auto de Regularização Fundiária prevista no artigo anterior e subsequente registro do parcelamento realizado nos termos do inciso VIII do artigo 6º desta lei.

CAPÍTULO V

DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE E DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Artigo 11. Após o registro do parcelamento de que trata o art. 10 desta lei, o Poder Público concederá título de legitimação de posse às famílias ocupantes dos imóveis regularizandos, desde que contempladas pelo programa do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNH, conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º O título de que trata o "caput" deste artigo será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

§ 2º Não será concedido título de legitimação de posse aos ocupantes a serem relocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o Poder Público assegurar-lhes o direito à moradia.

Artigo 12. No ato da legitimação de posse de que trata o artigo 11 o Poder Público deverá fiscalizar se moradores regularizandos são aqueles mesmos que foram previamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Ação Social, e, aqueles que não sejam, poderão ser beneficiados, desde que:

I - não sejam concessionárias foreiras ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente;

Artigo 13. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 1.335 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no "caput" deste artigo, o adquirente deverá apresentar:

I - certidão do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º No caso de área urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Artigo 14. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo Poder Público quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei Federal nº 9.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15. O Poder Público poderá, no interesse da administração, relocar ocupação e extinguir por ato unilateral o Título de Legitimação de Posse, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização destinada ao uso comum da população.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o "caput" deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário do contrato extinto na forma do "caput" deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção a título de atendimento habitacional definitivo.

Artigo 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Artigo 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 02 de Fevereiro de 2015.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender a regularização fundiária de interesse social nos bairros Jardim das Oliveiras, Jardim Imperial, Jardim Paraíso e Bairro São Luiz da Ponte, de forma parcial em atenção à orientação operacional do nº 12/2009 da Secretaria Nacional de Habitação que obriga a outorga do domínio como garantia do cidadão e dever do Estado.

É de importância relatar que no Contrato de Repasse 233.355-07/2007 - Ministério das Cidades/Caixa celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Ministério das Cidades onde a Prefeitura Municipal de Cáceres figura como interveniente executor, cujo objeto é a urbanização de assentamentos precários, a referida orientação operacional estabelece como obrigação do município a execução da regularização fundiária.

Trata-se de ação indispensável à ser desenvolvida para o pleno cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de rescisão do município nos órgãos controladoras e punição mediante obrigação de restituir ao governo federal o valor completo do repasse contratado.

Para realizar mencionado desiderato o município emvidou esforços na sen-

nise, sito a Praça Brasília, nº. 111, Centro, Denise/MT. Retirada do edital na sede Prefeitura Municipal de Denise/MT, mediante pagamento de taxa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); maiores informações pelo telefone (65) 3342-1997.

Denise/MT, 09 de Março de 2015.

ALEXSANDRO OLIVEIRA ARAGÃO

Presidente da C.P.L.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL

OBJETO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2013 REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO-PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013, DE 212 DIAS PARA A DATA DE 03 DE MARÇO DE 2015, FUNDAMENTADO NO ART. 57 INCISO II, §1º, §2º E §3º DA LEI Nº. 8.666/93, CONSIDERANDO O ITEM 5.0 - DURAÇÃO DO CONTRATO, DO CONTRATO, ONDE PREVÊ A PRORROGAÇÃO DO MESMO, CUJO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E ANÁLISE DE EXAMES LABORATORIAIS, BIQUÍMICOS, CO-PROLÓGICOS, UROANÁLISE, OUTROS EXAMES LÍQUIDOS BIOLÓGICOS, HEMATOLÓGICOS E HOMOSTASIA, HORMONAIS, MICROBIOLÓGICOS, TRIAGEM NEONATAL, SOROLÓGICOS, IMUNOLÓGICOS, TOXICOLÓGICOS OU DE MONITORIZAÇÃO TERAPÊUTICA DA ATENÇÃO BÁSICA E MÉDICA COMPLEXIDADE CONFORME AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO IV) DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013, CONSIDERANDO QUE NA CIDADE SÓ HÁ UMA EMPRESA QUE ATUA NO RAMO, CONSIDERANDO QUE O PREÇO COBRADO CONTINUARÁ O MESMO DO CONTRATO ORIGINAL, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS NO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO CARENTE, DEVIDO A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA O INTERESSE PÚBLICO, DESTINADO AO ATENDIMENTO LABORATORI-

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
F.R. Grupo: 1.00

Art. 2º - Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

01 01 01 CÂMARA MUNICIPAL

16 01.031.1001.2001.0000MANUT. E ENC. COM A CAMARA MUNICIPAL -10.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1.00

21 01.031.1001.2003.0000DESPESAS COM PUBLICIDADES -20.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
F.R. Grupo: 1.00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 01 de novembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA LEI Nº 2.610 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo. 1º. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 2º. Fica instituído no Município de Cáceres – MT a política de Regularização Fundiária através da demarcação urbanística, procedimento administrativo municipal, no âmbito das Secretarias de Governo; da Ação Social, de Obras e Serviços Urbanos e da Fazenda Pública Municipal, com finalidade de promover a regularização fundiária de interesse social; demarcar imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das ocupações e das posses com efeito facilitador do acesso ao direito à moradia e à propriedade urbana.

§ 1º. A regulamentação fundiária da presente lei seguirá Plano elaborado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do município, na forma prevista no artigo 16 de seguintes infra.

§ 2º. A Regularização Fundiária regida pela presente Lei não impede a União, o Estado e Particulares de promoverem iniciativa de mesma natureza, obedecidos os parâmetros da Lei Federal 11.977/2009 e diretrizes desta lei.

Artigo. 3º. A Regularização fundiária será de interesse social quando envolver assentamento irregular ocupado, predominantemente, por população de baixa renda, assim declarado pela Secretaria de Ação Social, depois de prévio levantamento, excluídas as ocupações que não se enquadrarem no benefício.

§ 1º. As ocupações não enquadradas como de interesse social incidirão emolumentos de normalidade, e não prejudicarão a execução da Regularização do Assentamento, ficando facultada às Repartições Públicas envolvidas a respectiva cobrança do valor correspondente, conforme regularmente previsto.

§ 2º. A Regularização Fundiária não declarada de interesse social terá a mesma tramitação, incidindo no caso os emolumentos previstos no parágrafo anterior, podendo-se instituir a contribuição de melhoria de acordo com o Código Tributário Municipal e se houver alguma melhoria real na obra pública realizada.

§ 3º. Nas ocupações e nos assentamentos não declarados de interesse social o projeto de regularização poderá adotar o sistema consorciado de execução de que trata o artigo 32 do Estatuto da Cidade – Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

I – A regularização fundiária e ocupação que reunir condições para parcelamento consorciado dependerá de prévio estudo do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, com plano de regularização, desenvolvimento social e de transformação urbanística detalhado, especificando precisamente a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados com interesse na transformação urbanística do bairro.

II – As ocupações não enquadradas como de interesse social e localizadas em assentamento público de interesse social para obter a regularização deverá habilitar-se no procedimento para manifestar direito de preferência pela aquisição do lote pelo preço venal do município ou aquele definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e nas condições que for estabelecida, observado o valor mais vantajoso para o município.

III – Não corria a hipótese prevista no inciso anterior o Município poderá adquirir o imóvel com suas benfeitorias pelo valor venal de cadastro ou pelo valor indicado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, se este for inferior àquele.

IV – O plano do Conselho deverá detalhar a forma de controle da operação, a ser obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil em especial com beneficiários do assentamento.

V – Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso I e II deste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Artigo. 4º. Concluído o processo de demarcação urbanística do assentamento irregular e todo levantamento das ocupações e ultimados todos os demais procedimentos elencados nos artigos 2º e 3º acima será lavrado o Auto de Regularização Fundiária do loteamento para ser submetido à Averbação às margens do Registro do Imóvel na forma legal e posteriormente expedidos os Títulos de Legitimação de Posse, com a identificação do ocupante, tempo da ocupação da posse e a sua natureza, que poderá ser Registrado à margem do Registro Público, sem alteração do domínio da área, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade através da prescrição aquisitiva regulada no artigo 15 desta lei.

Artigo. 5º. O Projeto de regularização fundiária terá como ponto de partida a identificação e demarcação das áreas a ser regularizada, identificando as vias existentes com definição do projeto viário do loteamento e de todas as demais áreas destinadas ao uso comum, com definição das medidas de infraestrutura básica e adequada com a ocupação populacional do assentamento.

Parágrafo Único. O Projeto de Regularização Fundiária poderá ser executado por etapas e a aprovação do projeto dependerá do licenciamento ambiental competente, devendo ser observado em cada caso às características da ocupação para definição dos parâmetros urbanísticos e ambientais específico de cada loteamento.

Artigo. 6º. Na Regularização Fundiária de Interesse Social o Poder Público se encarregará da implantação do sistema viário e da infraestrutura básica prevista no parágrafo anterior, através de execução direta ou indireta nos termos legais.

Artigo. 7º. A Regularização Fundiária de que trata o artigo 2º acima dependerá de análise e aprovação do projeto pelo Município através dos setores competentes e das respectivas licenças urbanística e ambiental, devendo no ato de expedição do alvará para execução do projeto ficar definida as responsabilidades relativas à implantação do sistema viário; da infraestrutura básica; dos equipamentos comunitários, podendo inclusive adotar-se o sistema de compartilhamento destas despesas com a comunidade, observando-se o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo. 8º. O Auto de Regularização Fundiária será instaurado por iniciativa de qualquer órgão interessado e processado por Comissão Específica designada por Portaria do Prefeito Municipal, integrada e presidida por 01 Assessor Jurídico do quadro da Administração Municipal e constituída por 02 representantes da Secretaria de Ação Social, sendo 01 recadastrador e 01 auxiliar administrativo; três representantes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sendo 01 Engenheiro e 01 Desenhista e 01 Auxiliar Administrativo.

Parágrafo Único. A Regularização Fundiária prevista na presente lei poderá ser executada de forma indireta, através de regular contratação, observadas as modalidades e requisitos previstos na Lei.

Artigo. 9º. O Procedimento de Regularização Fundiária deverá conter a planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices, definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados ou mencionando casos de impossibilidade de identificação do domínio da área.

§ 1º. Além dos elementos acima os autos deverão ser instruídos com:

- I - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis;
- II - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, dos cadastros imobiliários da Prefeitura Municipal que demonstre tratar-se de área de domínio público.

§ 2º. Tratando-se na espécie de Regularização Fundiária em Bairros já consolidados serão adotadas as peculiaridades próprias de cada bairro e das respectivas matrículas imobiliárias, conforme previsto no Artigo 5º, dispensando-se a execução de novas obras ou serviços já existentes, com ressalva dos serviços de manutenção e conservação de atribuição do poder público municipal;

§ 3º. Durante a tramitação do Procedimento de Regularização Fundiária a Comissão deverá notificar pessoalmente todos os interessados para integrarem o processo, comunicando que deverão apresentar todos os documentos pessoais e do domínio imóvel ou de ocupação da área.

§ 4º. A Comissão deverá notificar a Procuradoria do Estado e a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, para, querendo, manifestarem interesse no presente processo no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 5º. A Comissão deverá identificar os atuais confinantes de cada terreno ou ocupação, qualificando-os e notificando-os para que, querendo, manifestem interesse no procedimento administrativo;

Artigo. 10. Na ausência de impugnação de qualquer interessado no prazo previsto no artigo anterior o Poder Público dará por encerrada a primeira fase da Regularização, lavrando-se o respectivo Termo observando-se no que couber o disposto no artigo 4º desta Lei.

Artigo. 11. Havendo qualquer impugnação a Comissão deverá adotar todos os meios possíveis para solução amigável do incidente, lavrando-se de tudo o respectivo Auto, podendo utilizar-se da mediação e conciliação das partes, objetivando o êxito administrativo do Projeto de Regularização, aplicando-se em seguida o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Não obtendo êxito na conciliação o procedimento deverá ser encerrado expedindo-se o Termo de Legitimação de Posse, com descrição pormenorizada da natureza da posse e da oposição manifesta da encaminhando-se o auto para averbação no Registro de Imóveis.

Artigo. 12. A regularização fundiária prevista nesta lei será encerrada mediante a expedição do Auto de Regularização Fundiária executado sob a responsabilidade dos Membros da Comissão, no que couber e, depois de aprovado e subscrito representantes das pastas envolvidas e pelo Prefeito Municipal será encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis para averbação.

Artigo. 13. No registro de imóveis deverá ser adotada a tramitação prevista no artigo 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011 para proceder-se com a averbação do Auto de Regularização Fundiária prevista no artigo anterior e subsequente registro do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º desta lei.

Artigo. 14. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia, podendo usá-la e dispor livremente da posse, por todos os meios de direito.

Artigo. 15. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

§ 1º. Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

- I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.
- V – Certidão negativa do Município de Cáceres.

§ 2º. No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo e o procedimento da ação de usucapião será aquele estabelecido pela legislação pertinente.

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Artigo. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Administração Pública Municipal, destinado a acompanhar todos os Projetos de regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecendo os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Artigo. 17. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades

da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Judiciário;
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV – Um representante da Secretaria de Governo;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- VI – Um representante do Poder Legislativo;
- VII – Um representante do Ministério Público;
- VIII – Um representante da Defensoria Pública;
- IX – Um representante da OAB;
- X – Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI – Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII – Um representante de Associação de Distritos, ou de Associação de Moradores de Bairros, ou UCAM, se houver;
- XIV – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XV – Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

Parágrafo Único. Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA; b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

Artigo. 18. Compete ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável cobrar do executivo a instauração e a implementação dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, devendo orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objetivo a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do município, para o fim de assegurar o direito social da propriedade imóvel através de justo título na forma desta lei.

Artigo. 19. Fica ainda na atribuição prioritária do Conselho de provocar e requerer à instauração de Projeto de Regularização Fundiária, contribuindo para instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos situados no Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 20. Deverá o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável promover a elaboração do plano de regularização fundiária do município para ser apresentado ao Executivo, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Artigo. 21. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo. 22. Todas as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável deverá ser registrada em livro próprio, para então ser colocada em prática pelo órgão diretor, que convocará tantas reuniões do Conselho quantas forem necessárias para consecução de seu fim.

Parágrafo Único. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será eleito o órgão diretor previsto no artigo 18 que terá como primeira atribuição a elaboração do Regimento Interno do Conselho, para regulamentar todos os atos de sua competência.

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Artigo. 23. Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, será fiscalizado pelo Conselho, que terá entre outras atribuições:

- I – Auxiliar na administração do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável de que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho;
- II – Fiscalizar os empenhos e pagamentos das despesas decorrentes da execução dos Projetos de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável previstos nesta lei;
- III – Intervir na Gestão do Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;
- IV – Auxiliar no controle necessário à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- V – Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;
- VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- VII – Apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- VIII – Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Artigo. 24. A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Artigo. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo e Legislativo a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais;
- e) Recursos oriundos da contrapartida prevista no artigo 3º, § 3º, V desta lei.

Artigo. 26. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno e externo na forma legal.

DO ORÇAMENTO

Artigo. 27. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento vinculado ao Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável para atingir os objetivos e metas almejadas pela presente Lei.

Artigo. 28. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei específica.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Artigo. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se para tratar dos assuntos relacionados a seu objetivo institucional, na forma a ser definida pelo Regimento Interno previsto no parágrafo único do artigo 19.

Artigo. 30. As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 31. O Poder Público poderá no interesse da administração relocar ocupação e extinguir por ato unilateral o Título de Legitimação de Posse, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização destinada ao uso comum da população.

§ 1º. Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o "caput" deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º. O beneficiário de contrato extinto na forma do "caput" deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º. Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção.

Artigo. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Artigo. 33. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e de dotações próprias do município.

Artigo 34 - Aplicam-se na execução da presente Lei, a Lei Federal 13.465, de 11/07/2017, o Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e as Leis Federais nºs 9.636, de 15/05/1998 e 11.977, de 07/07/2009 e modificações posteriores e à Lei Complementar nº 19, de 21/12/1995, modificada pela Lei Complementar nº 90, de 29/12/2010 que regulamenta o Plano Diretor do Município e adotara o Perímetro Urbano e de Expansão urbana do município regulado pela Lei Municipal nº 2.227, de 09/04/2010 no que couber."

Artigo. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 26 de outubro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA EXTRATO DO CONTRATO ADM. Nº 159/2017-PGM

CONTRATANTE: Município de Cáceres, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

CONTRATADA: VIEGAS DE SOUZA E CIA LTDA-EPP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 44/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Registro de Preço de Gêneros Alimentícios para atendimento dos setores vinculados à Secretaria de Ação Social de Cáceres-MT, conforme descrição e quantitativos relacionados abaixo:

QTD	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
280	UN	ACHOCOLATADO EM PÓ, PRODUTO CONTENDO AÇÚCAR, CACAU EM PÓ, VITAMINAS, LECITINA DE SOJA E AROMATIZANTES PODENDO CONTER MALTODEXTRINA E/OU EXTRATO DE MALTE, PODE CONTER LEITE EM PÓ DESNATADO E/OU SORO DE LEITE. TEOR DE SÓDIO MÁXIMO 30 MG EM PORÇÃO DE 20G. EMBALAGEM DE 800 G, DE QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À TODDY.	12,51	3.502,80
360	UN	AÇÚCAR CRISTAL, COMPOSTO DE SACAROSE DE CANA-DE-AÇÚCAR, NA COR BRANCA, EMBALAGEM POLIETILENO, PAGOTE DE 02 KG, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.	4,08	1.468,80
08	UN	ADOÇANTE LÍQUIDO DIETÉTICO SEM ASPARTAME, FRASCO CONTENDO 100 ML, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À ZERO-CAL.	2,30	18,40
340	UN	ARROZ TIPO 1 SUBGRUPO POLIDO EMBALAGEM CONTENDO 05KG, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À TIO URBANO OU KOBLENZ.	10,95	3.723,00
160	UN	ARROZ INTEGRAL TIPO 1 EMBALAGEM CONTENDO 01KG, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À TIO URBANO OU KOBLENZ.	5,29	846,40
180	PCT	AVEIA EM FLOCOS MÉDIOS, EMBALAGEM CONTENDO 500G, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO, ISENTO DE SUJIDADES, PARASITOS E LARVAS, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À NESTLÉ OU DR. OETKER.	6,48	1.166,40
370	PCT	BISCOITO TIPO CREAM CRACKER DE PRIMEIRA QUALIDADE, ISENTA DE GORDURA TRANS, EMBALAGEM CONTENDO 400 GRAMAS, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FA-	3,29	1.217,30

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 21 de Agosto de 2019.

DECRETO Nº. 516 DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

“Altera o art. 14 do Decreto nº 302, de 21 de maio de 2019, que dispõe acerca da regularização fundiária de parcelamento de solo em área urbana ou área rural com destinação urbana, no âmbito da lei federal nº 13465 de 11 de julho de 2017, regulamentando as leis municipais nº 2465 de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2610 de 26 de outubro de 2017.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições previstas no Artigo 74, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO o que consta submetido ao Memorando sob nº 18519, de 09 de agosto de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O art. 14 do Decreto nº302, de 21 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O requerente da Reurb-E, que optar pela utilização dos dados já compilados pelo Poder Executivo Municipal, discriminados nos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 12 e nos incisos I, III, IV, V e VII do artigo 13 deverá recolher aos cofres públicos municipais, por intermédio de Taxa de Processamento de Dados o valor de 15 URM – Unidade de Referência do Município.

Parágrafo único. Estarão inclusos no valor da Taxa de Processamento de Dados a emissão da Cédula de Regularização Fundiária e custas dos andamentos de autocomposição quando necessários.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de agosto de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 19.08.19



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 271/2019

Referência: Processo nº 2.606/2019

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 30 de setembro de 2019

Autor: Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 30 de setembro de 2019, susta o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, que **“Altera o art. 14 do Decreto nº 302, de 21 de maio de 2019, que dispõe acerca da regularização fundiária de parcelamento de solo em área urbana ou área rural com destinação urbana, no âmbito da lei federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, regulamentando as leis municipais nº 2.465 de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2.610 de 26 de outubro de 2017.”**

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 30 de setembro de 2019, de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC, o qual pugna pela sustação do Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, que trata da criação de taxa em âmbito municipal.

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

Segundo consta do presente projeto de decreto legislativo, o Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, editou o Decreto Municipal nº 516, em 19 de agosto de 2019, oportunidade em que veio a criar a seguinte taxa aos requerentes da Reurb-E:

“DECRETA:

Art. 1º O art. 14 do Decreto nº 302, de 21 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O requerente da Reurb-E, que optar pela utilização dos dados já compilados pelo Poder Executivo Municipal, discriminados nos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 12 e nos incisos I, III, IV, V e VII do artigo 13 deverá recolher aos cofres públicos municipais, por intermédio de Taxa de Processamento de Dados o valor de 15 URM – Unidade de Referência do Município.

Parágrafo único. Estarão inclusos no valor da Taxa de Processamento de Dados a emissão da Cédula de Regularização Fundiária e custas dos andamentos de autocomposição quando necessários.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

I – Da previsão na Lei Orgânica para sustar atos do Poder Executivo:

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;” (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

O dispositivo acima encontra guarida na Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

Portanto, a competência de sustar os atos do Poder Executivo Municipal encontra previsão tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto na Constituição Estadual.

II – Da violação ao princípio da legalidade:

Houve, no caso concreto, violação ao princípio da legalidade, pois, a instituição de taxas por parte dos entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deve ser feita por meio de **lei formal**.

O princípio da legalidade esclarece que não haverá tributo sem prévia determinação legal. A lei tem de definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do tributo (CF, Art. 150, I):

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

O Código Tributário Nacional, dispõe sobre a taxa em seu artigo 77 e seguintes, senão vejamos:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Com efeito, as leis municipais nº 2.465 de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2.610 de 26 de outubro de 2017, que deram ensejo a edição do referido decreto municipal, não trataram da instituição de taxas aos requerentes da Reurb-E, razão pela qual patente está a violação ao princípio da legalidade.

Portanto, o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, violou o princípio da legalidade.

III – Da violação aos princípios da anterioridade e da noventena:

Com efeito, o princípio da anterioridade geral veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido **publicada a lei** que os instituiu ou aumentou (Art. 150, III, “b” da CF).

E ainda, o princípio da anterioridade nonagesimal veda aos entes tributários cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido **publicada a lei** que os instituiu ou aumentou,

Por amor ao debate, embora já tenha sido violado o princípio da legalidade, resta também violado os princípios da **anterioridade e da noventena no caso concreto.**

O Decreto Municipal nº 516, foi publicado em 21 de agosto de 2019, e, seu artigo 1º, dispõe sobre a instituição de taxa a ser cobrada no ano em curso:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 1º O art. 14 do Decreto nº302, de 21 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O requerente da Reurb-E, que optar pela utilização dos dados já compilados pelo Poder Executivo Municipal, discriminados nos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 12 e nos incisos I, III, IV, V e VII do artigo 13 deverá recolher aos cofres públicos municipais, por intermédio de Taxa de Processamento de Dados o valor de 15 URM – Unidade de Referência do Município.

Parágrafo único. Estarão inclusos no valor da Taxa de Processamento de Dados a emissão da Cédula de Regularização Fundiária e custas dos andamentos de autocomposição quando necessários.”

Portanto, no caso versando houve violação aos PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, “b” – CF) e PRINCÍPIO DA NOVENTENA (art. 150, III, “c” – CF).

Trata-se, portanto, de situação na qual resta delineada clara hipótese de exorbitância do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal Francis Maris Cruz, **devendo ser sustado o decreto citado, sob pena violação aos princípios da legalidade, anterioridade e da noventena.**

Assim, considerando a importância e relevância da matéria, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 30 de setembro de 2019, devendo ser sustado o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de

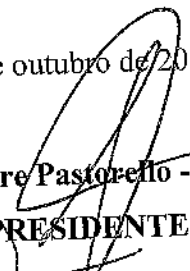


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

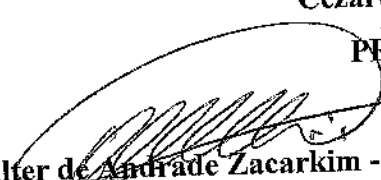
Decreto Legislativo nº 51, de 30 de setembro de 2019, devendo ser sustado o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.


Cezare Pastorello - SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 262/2019.

Referência: Protocolo n.º: 2.606/2019.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo n.º 051 de 30 de setembro de 2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n.º 051 de 30 de setembro de 2019. “Susta o Decreto Municipal n.º 516, de 19 de agosto de 2019, que “Altera o art. 14 do Decreto n.º 302, de 21 de maio de 2019, que dispõe acerca da regularização fundiária de parcelamento de solo em área urbana ou área rural com destinação urbana, no âmbito da Lei federal n.º 13465 de 11 de julho de 2017, regulamentando as leis municipais n.º 2465 de 02 de fevereiro 2015 e n.º 2610 de 26 de outubro de 2017” e estabelece outras providências.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n.º 051 de 30 de setembro de 2019. “Susta o Decreto Municipal n.º 516, de 19 de agosto de 2019, que “Altera o art. 14 do Decreto n.º 302, de 21 de maio de 2019, que dispõe acerca da regularização fundiária de parcelamento de solo em área urbana ou área rural com destinação urbana, no âmbito da Lei federal n.º 13465 de 11 de julho de 2017, regulamentando as leis municipais n.º 2465 de 02 de fevereiro 2015 e n.º 2610 de 26 de outubro de 2017”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I - proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II - projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III - proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, visa sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, por total infringência ao princípio da separação de poderes.

O objetivo do Processo que leva a sustar o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, no caso, as Leis Municipais nº 2465 de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2610 de 26 de outubro de 2017.

Inferimos que a criação de taxa impõe a existência simultânea de requisitos, tidos como “fatos do Estado”, que são: o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da “taxa”, e, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, permitindo a cobrança do tributo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

em foco.

Ainda, como dito, a instituição da taxa de serviço se dá em razão da disponibilização de serviços públicos caracterizados como "divisíveis" e "específicos".

Ocorre que, conquanto o Decreto Municipal nº. 516 de 19 de agosto de 2019 tenha especificado, a seu modo, as ocorrências ensejadoras da cobrança da TPD, resta evidente que o aludido decreto não atendeu aos requisitos necessários à criação de tributo, como bem determina a Constituição Federal, em seu artigo 145, e, por consequência, violou também o disposto no art. 150, também da Constituição Federal, estabelecendo este preceito que: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser **concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º XII, g. "

Logo, Decreto não é lei em sentido estrito, não tem o mesmo rito nem é submetido ao rigor do processo legislativo.

Decreto não é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, mas do Poder Executivo Municipal e a Constituição não dá ao Executivo o poder de mexer na regra matriz de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

nenhum tributo, exceto tratar de alíquotas daqueles expressamente delimitados. Trata-se de definição constitucional que não pode ser ignorada pelo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

E, considerando que há criação de tributos sem a devida autorização legislativa pelo Poder Executivo devemos atacar ilegalidade perpetrada pelo Chefe do Executivo, por conseguinte entendemos ser cabível a aprovação do Projeto de Lei.

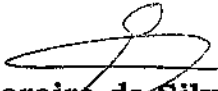
Tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, pelo relator Alvasir Ferreira de Alencar, decide pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 051 de 30 de setembro de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

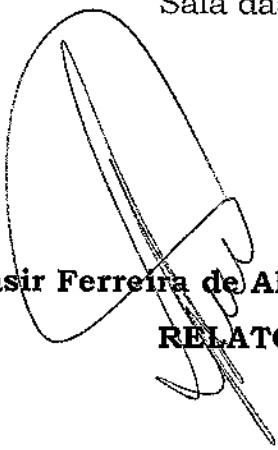
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 051 de 30 de setembro de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

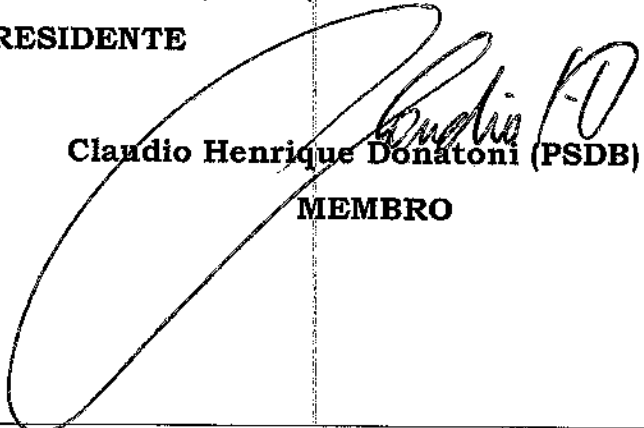
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019.


Elias Pereira da Silva (Avant)

PRESIDENTE


Alvasir Ferreira de Alencar (PP)

RELATOR


Claudio Henrique Donatoni (PSDB)

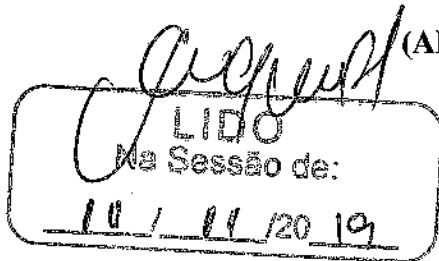
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RELATÓRIO – PEDIDO DE VISTA

(ARTIGO 87, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO)



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 12 / 11 / 2019
Horas 11:49 Sobr. 3114
Ass. J. B. M.
Protocolo Interno

O Vereador que abaixo subscreve, tendo em vista o pedido de vista realizado na data de 29 de abril de 2019, vem, com fundamento no artigo 87, § 2º, do Regimento Interno, apresentar o Relatório sobre o presente projeto de lei.

A proposta de Decreto Legislativo da autoria do Ilustre Vereador José Eduardo Ramsay Torres visa sustar os efeitos do Decreto Lei nr. 516 de 19 de agosto de 2019, que altera a forma de recolhimento de tributo referente ao Art. 14, do Decreto nr. 302 de 21 de maio de 2019.

Os Argumentos dispendidos pelo I. Vereador referem-se à “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleceu”.

Como é de conhecimento público o Município de Cáceres está desenvolvendo, em parceria com a Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, o processo de regularização fundiária do Município de Cáceres, projeto este denominado de REURB.

Pois bem, dito projeto tem o objetivo de regularizar os imóveis urbanos ou em área de expansão urbana aqueles possuidores sem os respectivos registros públicos. O REURB é dividido em duas categorias, o S (social) para aqueles carentes financeiramente, e o E (específico) para aqueles que possuem condições financeiras de arcar com os custos.

O decreto ora debatido simplesmente alterou a denominação da taxa a ser paga pelo beneficiário do Reurb E, tendo em vista que o tributo anteriormente relacionado não é recepcionado



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pelo sistema da secretaria de finanças do Município, sendo alterado para o tributo taxa de processamento de dados.

A alegação do nobre vereador de infringência ao art. 150 da Constituição Federal não deve prosperar, tendo em vista que o tributo já é contemplado pelo Código Tributário Municipal, senão vejamos:

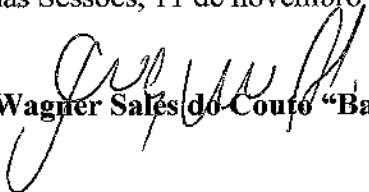
“CTM. Art. 296 - A taxa de serviço de processamento de dados tem como fato gerador a execução de serviços processamentos eletrônico de dados destinados a atender os contribuintes, promovendo o fornecimento, apuração e emissão de guias, Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), cópias de registros e arquivos em meios magnéticos ou qualquer outro serviço que venha a ser necessário a utilização do processamento eletrônico de dados pela Administração Municipal.”

Desta forma, não houve criação de tributo conforme mencionado, mas simplesmente referência.

Ora, os dados já estão sendo compilados ao sistema do Município e a taxa de processamento de dados será opção daquele que pretender tais dados, pois, caso contrário, podem contratar profissional para a execução do serviço. Portanto, a taxa de processamento de dados referente ao Reurb-E não é impositiva à população, mas sim opção daquele que pretender obter acesso aos dados de regularização fundiária do Município.

Pelo exposto, verifica-se que não houve a infringência do art. 150 da Constituição Federal devendo o projeto de Decreto Legislativo seja rejeitado por esta E. Casa.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.


Ver. Wagner Sales do Couto “Barone” - PODEMOS



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ANÁLISE DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO VEREADOR WAGNER SALES
DO COUTO "BARONE"**

Parecer nº 281/2019

Referência: Processo nº 2.606/2019

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 051, de 30 de setembro de 2019

Autor (a): Vereador Wagner Sales do Couto "Barone" - PODEMOS

Assinado por: Vereador Wagner Sales do Couto "Barone" - PODEMOS

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 051, de 30 de setembro de 2019, "*Susta o Decreto Municipal nº 516, de 19 de agosto de 2019, que "Altera o art. 14, do Decreto nº 302, de 21 de maio de 2019, que dispõe acerca da regularização fundiária de parcelamento de solo em área urbana ou área rural com destinação urbana, no âmbito da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentando as leis municipais nº 2.465, de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2.610, de 26 de outubro de 2017"* e estabelece outras providências.

Este é o Relatório.

II - DA ANÁLISE:

Trata-se de análise do parecer subscrito pelo Excelentíssimo Vereador Wagner Sales do Couto "Barone", em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 051, de 30 de setembro de 2019.

No que se refere aos argumentos trazidos pelo Nobre Vereador, temos que não há como acatá-los.

Foi sustentado no parecer a parceria da Unemat e a Prefeitura Municipal de Cáceres para execução de projetos como o Reurb, dentre outros.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

E, o argumento utilizado para criação da taxa foi porque o tributo anteriormente relacionado não era recepcionado pelo sistema da Secretaria de Finanças do Município, sendo alterado para o tributo taxa de processamento de dados.

E mais, foi afirmado que não houve criação de tributo conforme mencionado, mas simplesmente referência ao que já existe no Código Tributário Municipal.

Com efeito, prevê o Código Tributário Municipal sobre a taxa de processamento de dados:

“DA TAXA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 296 - A taxa de serviço de processamento de dados tem como fato gerador à execução de serviços processamentos eletrônico de dados destinados a atender os contribuintes, promovendo o fornecimento, apuração e emissão de guias, Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), cópias de registros e arquivos em meios magnéticos ou qualquer outro serviço que venha a ser necessário a utilização do processamento eletrônico de dados pela Administração Municipal.

Art. 297 - Contribuinte da taxa é pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado no município, e outros que mesmo não situado no município venham solicitar a execução destes serviços.

Art. 298 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da Tabela XX, anexa a este código.

Art. 299 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço.”

Por sua vez, o Decreto 516, de 19 de agosto de 2019, dispõe que:

“DECRETA:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1º O art. 14 do Decreto nº302, de 21 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O requerente da Reurb-E, que optar pela utilização dos dados já compilados pelo Poder Executivo Municipal, discriminados nos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 12 e nos incisos I, III, IV, V e VII do artigo 13 deverá recolher aos cofres públicos municipais, por intermédio de Taxa de Processamento de Dados o valor de 15 URM – Unidade de Referência do Município.

Parágrafo único. Estarão inclusos no valor da Taxa de Processamento de Dados a emissão da Cédula de Regularização Fundiária e custas dos andamentos de autocomposição quando necessários.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

O fato gerador da taxa criada com o decreto é o contribuinte: “*optar pela utilização dos dados já compilados pelo Poder Executivo Municipal, discriminados nos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 12 e nos incisos I, III, IV, V e VII do artigo 13 deverá*”.

Por outro viés o fato gerador previsto no Código Tributário Municipal para taxa de processamento de dados é a seguinte: “*à execução de serviços processamentos eletrônico de dados destinados a atender os contribuintes, promovendo o fornecimento, apuração e emissão de guias, Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), cópias de registros e arquivos em meios magnéticos ou qualquer outro serviço que venha a ser necessário a utilização do processamento eletrônico de dados pela Administração Municipal*”.

No caso em apreço os citados dados ensejadores da cobrança da taxa NÃO estão nas leis municipais nº 2.465, de 02 de fevereiro de 2015 e nº 2.610, de 26 de outubro de 2017, mas sim no Decreto Municipal n. 302, de 21 de maio de 2019, senão vejamos:

Art. 12 O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento topográfico georreferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART ou de RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas, quando possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memorial descritivo;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico, definido no inciso IX.

Art. 13. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:

I - as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetados;

II - as unidades imobiliárias a serem regularizadas, as suas características, a área, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral;

III - quando for o caso, as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - as áreas já usucapidas;

VI - as medidas de adequação para correção das desconformidades;

VII - as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações;

VIII - as obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Para fins do disposto na Lei nº 13.465, de 2017, e neste Decreto, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

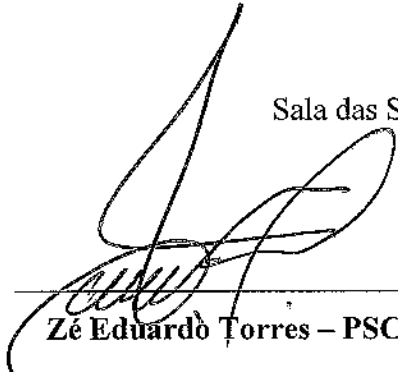
IV - soluções de drenagem, quando necessárias.

Portanto, o fato gerador da taxa criada pelo decreto que se quer sustar, difere totalmente do fato gerador que consta da taxa prevista no CTM, pois, nada foi demonstrado neste processo, no sentido que se os dados regulamentados no Decreto 516, de 19 de agosto de 2019 e no Decreto Municipal n. 302, de 21 de maio de 2019, são realmente feitos ou processados por meio eletrônico.

E mais, não se respeitou os princípios da anualidade e da noventena, previstos constitucionalmente, o que por si só, torna o referido decreto totalmente inconstitucional.

Ante o exposto este vereador manifesta pela sustação imediata do Decreto 516, de 19 de agosto de 2019, devendo o Chefe do Poder Executivo ser comunicado formalmente da decisão Plenária, e, se confirmada a sustação, que adote as medidas legais cabíveis para que não seja cobrado nenhuma taxa dos munícipes em relação ao projeto Reurb-E, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita, bem como a decisão soberana deste Poder Legislativo Municipal.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.



Zé Eduardo Torres – PSC
Vereador